



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.014710/2008-01
ACÓRDÃO	3401-014.923 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLARO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

MERCADORIA ESTRANGEIRA. MULTA POR DESCRIÇÃO INEXATA. MULTA. LC nº 227/2026. REVOGAÇÃO.

A multa por descrição inexata cujo fundamento legal eram os artigos 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o artigo 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não pode ser exigida em função de ausência de fundamento legal, pois tais dispositivos foram expressamente revogados pelo artigo 181, incisos II e II, da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026.

SUBFATURAMENTO. INAPLICABILIDADE DA MULTA.

Não deve incidir a multa prevista no artigo 703 caput do Regulamento Aduaneiro quando não restar comprovada conduta dolosa para prática de fraude e ou simulação.

Hipótese de Subvaloração, cujo lançamento deveria abranger a diferença do tributo e contribuição, acompanhada da correção monetária atualizada pela SELIC.

MULTA DE OFÍCIO. DIFERENÇA DE TRIBUTO.

É cabível tanto a multa de ofício de 75% prevista no artigo 44, I da Lei nº 9430/1996, quanto a obrigação tributária principal quando da identificação de diferença de tributos a serem recolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laura Baptista Borge, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte que, em suas razões, pleiteia preliminar de nulidade e, no mérito, reforma do julgado recorrido nos termos que se seguem:

- a- Nulidade do lançamento por arbitramento;
- b- Nulidade da decisão recorrida em razão de preterição ao direito de defesa;
- c- Impossibilidade de desconsideração do valor da transação;
- d- Classificação Fiscal correta;
- e- Impossibilidade da cobrança da multa regulamentar de 100% da diferença do valor aduaneiro, posto que não houve fraude;
- f- Impossibilidade de cobrança cumulada de juros e multa.

A origem deste feito reside na formalização do Auto de Infração nº 0815500/01390/08, lavrado pela INSPETORIA DE SAO PAULO aos 21/01/2009, cujo valor indicado no crédito lançado foi de R\$ 656.552,25 decorrente das seguintes sanções:

- a- Impostos e Contribuições incidentes nas diferenças decorrentes dos ajustes de preços em algumas DIs;
- b- Multa de 1% por classificação incorreta a todas as DIs;
- c- Multa de R\$ 200,00 por invoice em desacordo a todas as DIs;
- d- Multa de 100% da diferença apurada em razão de distorções no valor aduaneiro do produto em algumas DIs;
- e- Multa de ofício de 75% incidente na diferença tributária lançada no I.I, IPI, PIS/PASEP e COFINS.

Quando da apresentação de sua impugnação, o contribuinte sustentou que:

- a- Não obstante a fiscalização tratar os aparelhos como similares, ao ajustar o preço dos produtos, resultou em plena violação as regras do AVA/GATT posto que não adotou o valor efetivo da transação que, diga-se de passagem, são aqueles indicados nas invoices;
- b- O parâmetro adotado pela fiscalização não prospera posto que existe a limitação para o número de caixas postais que os equipamentos irão operar.

Explica que:

- c- Impugnante não adquire simplesmente um hardware cuja capacidade é de 250.000 caixas postais. A Impugnante adquire equipamento apto a lhe possibilitar o uso de tantas caixas postais quantas são possibilitadas pelo fabricante, conforme negociação comercial firmada entre as partes. Ou seja, o prego pago leva em conta a quantidade de caixas postais que ela está apta a utilizar e não a capacidade total;
- d- Ocorre que, tendo o Fisco verificado que juntamente com o processo de importação ora questionado, outros cinco processos relativos a outras cinco importações ocorriam concomitantemente, constatando, ainda, que os equipamentos eram importados ora com capacidade máxima de caixas postais possíveis de utilização e ora com capacidade menor, bem como constatado que os pregos das transações eram diferentes dependendo da capacidade, tomou por parâmetro o valor declarado pela Impugnante na D.I. no 08/0702292-0, a qual acobertou a importação de um equipamento passível de utilização em sua capacidade máxima (250.000 caixas postais) e atribuiu este valor aos equipamentos (unidades de armazenamento) importados;
- e- A Correta Classificação Fiscal adotada pelo recorrente é a correta e que não consta nas Declarações de Importações, segundo o recorrente, registro de produtos na NCM 8517.50.20;
- f- Dito isso, o recorrente argumenta que falta motivação ao Lançamento, resultando em preterição ao direito de defesa;
- g- Não há base legal para sustentar a multa de 100% da diferença do valor aduaneiro prevista no artigo 703 do Regulamento Aduaneiro, posto que os valores foram corretamente informados;
- h- O fisco deveria comprovar a falsidade dos documentos o que não ocorreu. E prossegue:

Tanto é verdade que a Impugnante declarou os pregos que efetivamente foram praticados junto ao vendedor que o próprio laudo solicitado pela fiscalização, LO 210/019/2008 — TECNOMEN, abre o tópico "Justificativas Técnicas da

Precificação adotada na Negociação", no qual a autoridade fiscal por meio do perito por ela designado e por meio das informações atestadas pelo próprio representante do vendedor, verifica que os pregos declarados foram efetivamente aqueles que vigoraram nas operações...

Ao final pleiteia o cancelamento do Auto.

No tocante aos documentos e provas que instruem o Auto de Infração, é importante registrar alguns pontos para o respectivo deslinde deste caso:

Sobre o tema da Exclusão da Multa por erro de classificação fiscal e da fatura incorreta, seguem algumas observações comuns:

Todas foram descritas corretamente: DIs: 08/0702292-0 (alíquota da NCM adotada é superior do que a adotada pela fiscalização), 08/0702295-5(alíquota da NCM adotada é superior do que a adotada pela fiscalização), 08/0702302-1(alíquota da NCM adotada é superior do que a adotada pela fiscalização), 08/0702302-1 (alíquota da NCM adotada é superior do que a adotada pela fiscalização) e 08/0702299-8 (nesta a alíquota apontada pela fiscalização é superior à incidente a NCM declarada pelo contribuinte).

No tocante as DIs 08/0702305-6 e DI 08/0702307-2, os erros restaram devidamente comprovados nos documentos e ratificados em sede do Laudo Pericial.

De forma resumida, assim podem ser elucidada cada Declaração de Importação:

- a- **DI. 08/0702292-0.** (multa de 1% por classificação inexata c.c. fatura em desacordo- Art. 636, I do RA). Nesta não há diferença de valores. A alíquota da Classificação Adotada é superior da que a fiscalização entende como correta.

“Transcrição do A.I. Fls. 21:

1-2 Os conjuntos de bastidores (MMU / TIU) de expansão com acessórios de instalação para sistemas de multimensagem foram descritos corretamente como expansões para sistemas de multimensagem”.

“1-5 Adição 001 deve ser classificada no código NCM 8517.7099 (II 8,0% , IPI 10%); ((incorretamente classificado no NCM 8517.62.99 ,II 20%, IPI 20%)”.

Demais observações:

1-3 Preço declarado US\$ 171.700,00 (2 x US\$ 85.850,00) 1-4 Capacidade 500.000 assinantes, cujo hardware e composto de 02 (dois) conjuntos (1 P/N 997054EDR, 1 P/N 997064EDR, 6 P/Ns 927741AR), (totalizando : 2 P/N 997054EDR, 2 P/N 997064EDR, 12 P/Ns 927741AR)

1-5 Adição 001 deve ser classificada no código NCM 8517.7099 (II 8,0% , IPI 10%); ((incorretamente classificado no NCM 8517.62.99 ,II 20%, IPI 20%)

1-6 O importador devera recolher a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria devido ao NCM incorretamente declarado do equipamento - artigo 636, inciso I do

Regulamento Aduaneiro. 1-7 O importador devera recolher a multa por fatura em desacordo - artigo 77, inciso X, alínea "c" da lei 10833/03.

b- DI 08/0702295-5. (multas por classificação fiscal incorreta- 1%, diferença do valor no percentual de 100%, fatura incorreta R\$ 200,00, de ofício 75% no tributo não recolhido e diferença do imposto no caso de diferença de valor).

“Transcrição do A.I. Fls. 21:

2-1 DI 08/0702295-5 2-2 Os conjuntos de bastidores (MMU / TIU) de expansão com acessórios de instalação para sistemas de multimensagem foram descritos corretamente como expansões para sistemas de multimensagem”.

Demais observações:

2-5. O importador declarou que o equipamento atenderia 100.000 assinantes, mas seu hardware tem a plena capacidade de atender os 250.000 assinantes por possuir um conjunto (1 P/N 997054EDR, 1 P/N 997064EDR, 6 P/Ns 927741AR), exatamente igual ao descrito na DI de numero DI 08/0702292-0 cujo valor declarado foi de US\$ 85.850,00 para cada conjunto. (hardware).

2-6 Sendo assim, o importador devera recolher a multa de 100% entre o valor da mercadoria declarado com o valor da mercadoria apurado - artigo 633, inciso I do Regulamento Aduaneiro. Sendo considerado como apurado o valor declarado para o mesmo equipamento (hardware), na mesma época e para o mesmo exportador constante da DI de numero 08/0702292-0. Demonstrado assim : (DI 08/0702292-0) US\$ 85.850,00 - (declarado) US\$ 29.920,00 = Valor da multa US\$ 55.930,00 (equivalente em moeda nacional).

2-7 Adição 001 deve ser classificada no código NCM 8517.7099 (II 8,0% , IPI 10%); ((incorretamente classificado no NCM 8517.62.99 ,II 20%, IPI 20%)...

c- DI 08/0702302-1; (multas por classificação fiscal incorreta- 1%, diferença do valor no percentual de 100%, fatura incorreta R\$ 200,00, de ofício 75% no tributo não recolhido e diferença do imposto no caso de diferença de valor).

“Transcrição do A.I. Fls. 23:

3-2 Os conjuntos de bastidores (MMU / TIU) de expansão com acessórios de instalação para sistemas de multimensagem foram descritos corretamente como expansões para sistemas de multimensagem”.

Demais Observações:

3-5 O importador declarou que o equipamento atenderia 100.000 assinantes, mas seu hardware tem a plena capacidade de atender os 250.000 assinantes por possuir um conjunto (1 P/N 997054EDR, 1 P/N 997065EDR, 6 P/Ns 927742AR), exatamente igual ao descrito na DI de numero DI 08/0702292-0 cujo valor declarado foi de US\$ 85.850,00 para cada conjunto. (

hardware). A única diferença entre os P/N desta DI e a DI 08/0702292-0, é de que esta opera a 120 OHMS enquanto aquela a 75 OHMS, alterando de forma mínima o valor do hardware para maior.

3-6 Sendo assim, o importador devera recolher a multa de 100% entre o valor da mercadoria declarado com o valor da mercadoria apurado - artigo 633, inciso I do Regulamento Aduaneiro. Sendo considerado como apurado o valor declarado para o mesmo equipamento (hardware), na mesma época e para o mesmo exportador constante da DI de numero 08/0702292-0. Demonstrado assim : (DI 08/0702292-0) US\$ 85.850,00 - (declarado) US\$ 29.900,00 = Valor da multa US\$ 55.950,00 (equivalente em moeda nacional).

3-7 Adição 001 deve ser classificada no código NCM 8517.7099 (II 8,0% , IPI 10%); ((incorretamente classificado no NCM 8517.62.99 ,II 20%, IPI 20%).

3-8 O importador devera recolher a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria devido ao NCM incorretamente declarado do equipamento - artigo 636, inciso I do Regulamento Aduaneiro.

3-9 O importador devera recolher a multa por fatura em desacordo - artigo 77, inciso X, alínea "c" da lei 10833/03 c.c. 100% da diferença de tributo não recolhido em razão da informação a menor do preço c.c. fatura em desacordo.

d- DI 08/0702299-8; (multas por classificação fiscal incorreta- 1%, diferença do valor no percentual de 100%, fatura incorreta R\$ 200,00, de ofício 75% no tributo não recolhido e diferença do imposto no caso de diferença de valor).

“Transcrição do A.I. Fls. 23:

4-2 Os conjuntos de bastidores (MMU / TIU) de expansão com acessórios de instalação para-sistemas de multimensagem foram descritos corretamente como expansões para sistemas de multimensagem.

4-6 Sendo *assim*, o importador devera recolher a multa de 100% entre o valor da mercadoria declarado com o valor da mercadoria apurado - artigo 633, inciso I do Regulamento Aduaneiro. Sendo considerado como apurado o valor declarado para o mesmo equipamento (hardware), na mesma época e para o mesmo exportador constante da DI de numero 08/0702292-0. Demonstrado assim : (DI 08/0702292-0) US\$ 85.850,00 - (declarado) US\$ 74.800,00 = Valor da multa US\$ 11.050,00 (equivalente em moeda nacional).

4-7 Adição 001 deve ser classificada no código NCM 8517.7099 (II 8,0% , IPI 10%); ((incorretamente classificado no NCM 8517.62.99 ,II 20%, IPI 20%)

4-8 O importador devera recolher a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria devido ao NCM incorretamente declarado do equipamento - artigo 636, inciso I do Regulamento Aduaneiro.

4-9 O importador devera recolher a multa por fatura em desacordo - artigo 77, inciso X, alínea "c" da lei 10833/03.

e- DI 08/0702305-6 (multas por classificação fiscal incorreta- 1%, diferença do valor no percentual de 100%, fatura incorreta R\$ 200,00, de ofício 75% no tributo não recolhido e diferença do imposto no caso de diferença de valor).

5-2 Preço declarado US\$ 182.399,00. Sistema composto da adição 001 e da adição 002- preço declarado US\$35.195,00 + 147.204,00= US\$ 182.399,00.

5-4 O importador declarou que o equipamento atenderia 650.000 assinantes, mas seu hardware tem a plena capacidade de atender os 1.000.000 assinantes por possuir 04 (quatro) conjuntos (1 P/N 997054EDR, 1 P/N 997064EDR, 6 P/Ns 927741AR), (totalizando : 4 P/N 997054EDR, 4 P/N 997064EDR, 24 P/Ns 927741AR) sendo P/N exatamente igual ao descrito na DI de numero DI 08/0702292-0 -cujo valor declarado foi de US\$ 85.850,00 para cada conjunto. (hardware).

5-5 Sendo assim, o importador devera recolher a multa de 100% entre o valor da mercadoria declarado com o valor da mercadoria apurado - artigo 633, inciso I do Regulamento Aduaneiro. Sendo considerado como apurado o valor declarado para o mesmo equipamento (hardware), na mesma época e para o mesmo exportador constante da DI de numero 08/0702292-0. Demonstrado assim: (DI 08/0702292-0) (4 x US\$ 85.850,00) US\$ 235.400,00 - US\$ 182.399,00 (declarado) = Valor da multa US\$ 53.001,00 (equivalente em moeda nacional).

5-6 Sistema composto da adição 001 e da adição 002 deve ser classificada no código 8517.62.99 (II 20% , IPI 20%); ((incorretamente classificado no NCM 8517.50.20 -,II 12%, IPI 15%)

5-7 As pegas de reposição da adição 003 devem seguir o seu próprio regime cada deve ser classificado em seu próprio NCM.(foram erroneamente classificadas no NCM 8517.70.99 -II 8,0%, IPI 10%).

5-8 O importador devera recolher a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria devido ao NCM incorretamente declarado do equipamento - artigo 636, inciso I do Regulamento Aduaneiro

5-9 O importador devera recolher a multa por fatura em desacordo - artigo 77, inciso X, alínea "c" da lei 10833/03. 5-10 O importador devera recolher as diferenças de impostos acrescidos de multa de 75% (artigo 645, inciso I do Regulamento Aduaneiro) reduzida 50% (artigo 649 do Regulamento Aduaneiro) e juros (artigo 663 do Regulamento Aduaneiro).

5-11 O importador devera recolher a multa de 1% para cada nova NCM a ser mencionada no despacho - artigo 636, inciso I, C.C. § 1º do Regulamento Aduaneiro.

f- DI 08/0702307-2 (multas por classificação fiscal incorreta- 1%, diferença do valor no percentual de 100%, fatura incorreta R\$ 200,00, de ofício 75% no tributo não recolhido e diferença do imposto no caso de diferença de valor).

6-4 O importador declarou que o equipamento atenderia 500.000 assinantes, mas seu hardware tem a plena capacidade de atender os 1.000.000 assinantes por possuir 04 (quatro) conjuntos (1 P/N 997054EDR, 1 P/N 997064EDR, 6 2/Ns 927741AR), (totalizando : 4 P/N

997054EDR, 4 P/N 997064EDR, 24 P/Ns 927741AR) sendo P/N exatamente igual ao descrito na DI de numero DI 08/0702292-0 -cujo valor declarado foi de US\$ 85.850,00 para cada conjunto. (hardware).

6-5 Sendo assim, o importador devera recolher a multa de 100% entre o valor da mercadoria declarado com o valor da mercadoria apurado - artigo 633, inciso I do Regulamento Aduaneiro. Sendo considerado como apurado o valor declarado para o mesmo equipamento (hardware), na mesma época e para o mesmo exportador constante da DI de numero 08/0702292-0. Demonstrado assim : (DI 08/0702292-0) (4 x US\$ 85.850,00) US\$ 235.400,00 - US\$ 138.185,00 (declarado) = Valor da multa US\$ 97.215,00 (equivalente em moeda nacional).

6-6 Sistema composto da adição 001 e da adição 002 deve ser classificada no código 8517.62.99 (II 20% , IPI 20%); ((incorretamente classificado no NCM 8517.50.20 -,II 12%, IPI 15%)

Todas essas informações constam no próprio Laudo Pericial.

No que se refere a DECISÃO DA DRJ:

Em sessão realizada na data de 28 de fevereiro de 2018, cuja decisão foi formalizada pelo Acórdão nº 12-96.626 - 4ª Turma da DRJ/RJO, a turma julgou improcedente a impugnação, decisão unânime. A impugnante, ora recorrente, realizava transação comercial de importação de equipamentos que servem principalmente para seus clientes no Brasil, que utilizam serviço de caixa postal ligados a seu serviço de telefonia.

Como tema crucial deste feito, explica que a disponibilização de caixas postais aos clientes da Impugnante era realizada por meio de sistemas de multimensagem. Dentre outras partes integrantes deste sistema, pode-se dizer que, grosso modo, eles são formados por aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados (hardwares), sendo que, cada sistema, pode agrupar no máximo quatro desses aparelhos (hardwares), os quais, no caso da Impugnante, podem ter a capacidade máxima para 250.000 caixas postais cada um. Ou seja: um sistema de multimensagem com capacidade máxima opera 1.000.000 caixas postais.

Prossegue afirmando que as quantidades de caixas postais disponibilizadas aos seus clientes podem ser negociadas junto ao fabricante, conforme a configuração aplicada em cada equipamento.

Em razão disto seria possível concluir que, cada hardware que compõe o sistema de multimensagem até pode deter a capacidade de 250.000 caixas postais, no entanto, para que esta capacidade possa ser utilizada é necessário que ele esteja configurado para operar neste limite, sendo certo que o equipamento pode ser configurado pelo próprio fabricante para funcionar tanto com a capacidade máxima de quanto para um número menor delas, conforme se comprova pelo próprio laudo técnico confeccionado por perito credenciado pela Receita Federal.

Sobre o valor aduaneiro, o colegiado de piso entendeu que não houve:

(i) erro na atribuição do valor aduaneiro pelo primeiro método;

(ii) omissão ou motivos para dúvida quanto à regularidade dos valores declarados, que ensejassem a utilização de outro método que não o primeiro;

(iii) HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO DO VALOR ADUANEIRO, UMA VEZ QUE NÃO SE CARACTERIZA, NEM DE LONGE, A MÁ-FÉ DA IMPUGNANTE.

Todavia o próprio contribuinte teria atestado ter declarado valores diversos para o mesmo produto em decorrência da configuração da capacidade operacional de cada produto. Ao adotar este procedimento de valoração, materializou e confessou não ter praticado o valor adequado dos produtos que, diga-se de passagem, deve obedecer a capacidade máxima de operação deles, ao invés da respectiva configuração.

Em razão disto, concluiu o relator:

No entender deste julgador em consonância auto de infração sob juízo administrativo o preço das mesmas mercadorias registradas em declarações distintas das filias da mesma empresa importadora, CLARO, não poderiam sofrer à luz da Legislação de Valoração Aduaneira, uma redução de valores para idênticos equipamentos, por mera liberalidade do exportador, por criar travas virtuais aquela capacidade de armazenagem de e-mails em 250.000. Na verdade ficou demonstrado pelo laudo que estas travas poderiam ser removidas. Neste caso não é possível restringir os valores dos custos de fabricação de bens, que são objeto que compõem a base de cálculos dos tributos de importação, que no Brasil é composto também pela soma do frete e seguro.

Ato contínuo, as diferenças de valores estipulados corretamente no auto de infração sofreram os efeitos de novos cálculos e devida cobrança dos tributos incidentes na importação de cada declaração de importação.

Acerca da classificação incorreta, a r. decisão adotou a conclusão do laudo pericial, chamou atenção ao fato de que o contribuinte não apresentou contraprova e, desconsiderou o fato de algumas DIs constarem com a descrição correta. Só o fato de haver classificação equivocada já foi o bastante para materializar a infração.

Ao final, aduz que as discrepâncias de informações presentes nas invoices para com os demais documentos de embarque materializam a infração estabelecida no artigo 77, inciso X, alínea "c" da lei 10833/03.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DAS PRELIMINARES.

2.1 IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE NULIDADE POR ARBITRAMENTO.

Não assiste razão ao contribuinte. Como muito bem colocado, inclusive pelo próprio contribuinte, o valor paradigma foi adotado na Declaração de Importação registrada sob o nº 08/0702292-0.

Ao dispor sobre o laudo pericial, a decisão recorrida foi assertiva ao dispor que:

No entender deste julgador em consonância auto de infração sob juízo administrativo o preço das mesmas mercadorias registradas em declarações distintas das filias da mesma empresa importadora, CLARO, não poderiam sofrer à luz da Legislação de Valoração Aduaneira, uma redução de valores para idênticos equipamentos, por mera liberalidade do exportador, por criar travas virtuais aquela capacidade de armazenagem de e-mails em 250.000. Na verdade ficou demonstrado pelo laudo que estas travas poderiam ser removidas. Neste caso não é possível restringir os valores dos custos de fabricação de bens, que são objeto que compõem a base de cálculos dos tributos de importação, que no Brasil é composto também pela soma do frete e seguro.

Salienta-se que o contribuinte atesta ter praticado preços diversos que variam em função da configuração dos produtos.

Não se observa arbitramento neste processo. Em razão disto, nega-se provimento a este pedido.

2.2 DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RAZÃO DE PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA;

Pela simples leitura de todas as peças e provas dos autos, verifica-se que o contribuinte se manifestou em todos os atos processuais, com amplo acesso a documentação, manifestando quando achou oportuno.

Para configuração das hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 entende-se que é necessário que haja um prejuízo claro e efetivo, plenamente comprovado, sofrido pelo contribuinte em razão de algum ato falho praticado pela fiscalização.

Não sendo o caso dos autos, nega-se provimento.

3 DO MÉRITO

3.1 DO VALOR ADUANEIRO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA- TRIBUTOS E MULTA DE OFÍCIO.

Como já argumentado e fundamentado nas preliminares quando se negou o pleito de nulidade em razão do suposto arbitramento, o valor adotado foi justamente um dos declarados pelo próprio contribuinte.

No mais, por força do que lá foi decidido, nega-se provimento a este pleito e, por conseguinte, deve-se manter a decisão recorrida.

Disso decorre a validade do lançamento dos tributos e contribuições presentes no Auto de Infração e, por conseguinte, manutenção da multa de ofício da diferença apurada.

3.2 DA SUBVALORAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 703 DO R.A.

Neste ponto assiste razão do contribuinte e, para tanto, transcreve-se trecho da r. decisão que delimita e diferencia os institutos da subvaloração e subfaturamento. Sobre o valor aduaneiro, o colegiado de piso entendeu que não houve:

(i) erro na atribuição do valor aduaneiro pelo primeiro método;

(ii) omissão ou motivos para dúvida quanto à regularidade dos valores declarados, que ensejassem a utilização de outro método que não o primeiro;

(iii) HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO DO VALOR ADUANEIRO, UMA VEZ QUE NÃO SE CARACTERIZA, NEM DE LONGE, A MÁ-FÉ DA IMPUGNANTE.

Ao acompanhar o voto do relator por unanimidade, o colegiado de primeiro grau equivocou-se ao manter a multa equivalente a 100% do valor devido em razão do ajuste de preços.

Esta penalidade pressupõe fraude e prova do dolo, motivo pelo qual sua prática é conhecida como subfaturamento. Assim não ocorrendo, materializa-se tão somente a prática da subvaloração, apenas com o ajuste do valor FOB do produto, acrescido da correção monetária atualizada pela SELIC.

Portanto, vota-se pela reforma da decisão recorrida e cancelamento da multa prevista no artigo 703 do R. A..

4 DA INAPLICABILIDADE DA MULTA POR PRESTAÇÃO INEXATA DE INFORMAÇÕES.

Embora houvesse previsão legal para a sua exigência na época dos fatos, com a publicação da Lei Complementar nº 227, de 2026, o seu artigo 181, incisos II e III, revogou expressamente o artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e o artigo 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Com isso, deixaram de existir as infrações correspondentes. Particularmente, no caso concreto, o fundamento legal para exigência da multa referente ao artigo 69, §§1º e 2º da Lei nº 10.833, desapareceu, deixando, portanto, de haver infração para o que descreviam:

Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026

[...]

Art. 181. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

a) parágrafo único do art. 35; e

b) art. 39;

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

[...]

Art. 182. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação:

a) à alínea “c” do inciso II do art. 76;

b) ao art. 169;

II - a partir da data da eleição do Presidente do CGIBS, prevista no inciso III do § 1º do art. 483 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, em relação aos §§ 4º e 5º do art. 52 desta Lei Complementar; e

III - a partir da sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 182, a Lei Complementar nº 227, entrou em vigor na data de sua publicação, 13 de janeiro de 2026, e, em relação ao disposto no artigo 181, incisos II e III, produziu efeitos na mesma data. Portanto, aplicável ao caso a revogação promovida pela Lei Complementar nº 227, de 2026, por seu artigo 181, incisos II e III, devendo ser afastada a exigência da multa em função da descrição inexata da mercadoria por ausência de fundamento legal.

Portanto, dá-se provimento para afastar a multa de 1% decorrente do erro de classificação fiscal.

4.1 DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 77, INCISO X, ALÍNEA "C" DA LEI 10833/03.

Cabe parcial provimento ao recurso, nos termos e fundamentos apontados no tópico anterior. Não houve comprovação da discrepância das informações documentais do embarque que justificasse a incidência da multa de R\$ 200,00 em cada documento no tocante as seguintes DIs:

- a- DI: 08/0702292-0 (alíquota da NCM adotada é superior do que a adotada pela fiscalização);
- b- DI: 08/0702295-5(alíquota da NCM adotada é superior do que a adotada pela fiscalização);
- c- DI: 08/0702302-1(alíquota da NCM adotada é superior do que a adotada pela fiscalização);
- d- DI 08/0702299-8 (nesta a alíquota apontada pela fiscalização é superior à incidente a NCM declarada pelo contribuinte).

Já em relação as DIs 08/0702305-6 e DI 08/0702307-2, o Laudo Pericial foi enfático e individualizou cada discrepância apresentada. Portanto, a decisão recorrida em relação a estas duas DIs não merece reparos.

4.2 IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA DE JUROS E MULTA.

Esta Egrégia Corte é pacífica no tocante a possibilidade, haja vista que os fatos geradores são completamente diferentes. Os juros de mora decorrem do não pagamento tempestivo. E as multas, cada qual com sua natureza e essência, possuem fatos geradores próprios que em nada se confundem com a aplicação dos juros e correção pela SELIC.

5 DO DISPOSITIVO.

Isto posto, conheço do recurso, rejeito as preliminares e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA